

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0324/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0324/2000 DE 29/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO 9., ACRESCENTANDO-LHE O PARAGRAFO 2.
E ACRESCENTA OS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI N. 11.123, DE
22 DE NOVEMBRO DE 1991. (RFF. CRIAÇÃO DE CONSELHOS TU-
TEIARES)

OBSERVACOES:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:50:19

00000017437-83



ARQUIVADO EM 03/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
nº 3740 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamen...

RF. 100.406

DIÁRIO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 AGO 2000
Constituição
Administração
Saúde, Trabalho e Segurança
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0324/2000

Altera o artigo 9º, acrescentando-lhe o § 2º e acrescenta os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e acrescente-se parágrafo 2º, com a seguinte redação:

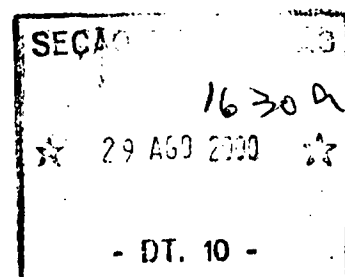
"Art. 9º - Ficam criados 96 (noventa e seis) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com as finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - (...)

§ 2º - Cada distrito do Município de São Paulo contará com, no mínimo um Conselho Tutelar"

Art. 2º - A implantação dos Conselhos Tutelares poderá ser gradativa pelo prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, conforme a demanda de população infanto-juvenil por distrito.

Parágrafo Único - A gradativa implantação dos Conselhos Tutelares obedecerá a ordem decrescente dos dados por distrito: mais populoso, em população de 0 a 18 anos, para o menos populoso; dos maiores índices de homicídios para os menores; do maior número de pessoas que nunca frequentou a escola para o menor; da maior quantidade de mulheres chefes de família.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2211 e folha de informação sob nº
12 3018106 a Ad

Adelina Eicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Acrescente-se o artigo 11 à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 11 - Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo deverão funcionar em sede estabelecida em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de sua atividade com garantia de autonomia, privacidade e segurança."

83º
mt
Lei
18116/01

Art. 4º - Acrescente-se o artigo 12 à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 12 - Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo contarão com a infra-estrutura física, técnica e administrativa, de forma a garantir com qualidade a atenção aos direitos da criança e do adolescente. "

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº	03	do proc.
Nº	324	de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Cabe a Prefeitura a responsabilidade pela manutenção dos Conselhos Tutelares do Município. O Conselho Tutelar é uma instância de representação da sociedade civil encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O trabalho dos Conselhos Tutelares é considerado serviço público relevante, devendo cumprir o princípio constitucional "prioridade absoluta às crianças e adolescentes, por sua condição de pessoas em desenvolvimento".

Na cidade de São Paulo temos hoje apenas 20 Conselhos Tutelares para uma população de 3.312.180 crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, dados de 1996 - IBGE, número este muito superior a inúmeras cidades consideradas grandes e médias.

Os Distritos que apresentam maior índice nessa faixa etária são Grajaú com 113.797 crianças e jovens; Sapopemba com 95.486; Brasilândia com 92.961; Jardim Ângela com 92.795. Essas áreas são periféricas e não dispõem de serviços com qualidade e em números suficientes de atenção às crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares a serem implantados nos 96 distritos estarão próximos à Comunidade e poderão atender com propriedade às necessidades na área da infância e adolescente.

COMPOSIÇÃO DE INDICADORES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR DISTRITO

DISTRITO	CONCENTRAÇÃO 0A18 ANOS	INCREMENTO HOMICÍDIO	INCREMENTO POPULACIONAL	ESCOLARIDADE JUVENIL	MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA	ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL (*)	CONCENTRAÇÃO DE IDOSOS	SOMA	ÍNDICE INFANTO-JUVENIL
1 CIDADE TIRADENTES	-0,97	-0,43	-0,56	-0,35	-0,59	-0,70	0,08	-3,53	-1,00
2 CRAJAU	-0,92	-0,40	-0,35	-0,75	-0,46	-0,73	0,09	-3,52	-0,99
3 GUATEMI	-0,93	-0,56	-0,42	-0,33	-0,36	-0,68	0,11	-3,17	-0,90
4 BRASILÂNDIA	-0,87	-0,10	-0,17	-0,85	-0,51	-0,83	0,17	-3,16	-0,89
5 JARDIM ANGELA	-0,93	-0,05	-0,23	-0,71	-0,47	-0,83	0,09	-3,12	-0,88
6 CAPÃO REDONDO	-0,85	-0,05	-0,06	-0,90	-0,56	-0,74	0,14	-3,02	-0,85
7 PARELHEIROS	-0,96	-0,25	-0,41	-0,24	-0,38	-0,87	0,11	-2,99	-0,85
8 ITAIM PAULISTA	-0,92	-0,15	-0,12	-0,44	-0,53	-0,95	0,14	-2,97	-0,84
9 JARDIM SÃO LUIS	-0,83	-0,32	-0,11	-0,61	-0,52	-0,69	0,16	-2,93	-0,83
10 LAJEADO	-0,95	-0,01	-0,16	-0,32	-0,50	-1,00	0,14	-2,80	-0,79
11 SÃO MATEUS	-0,82	0,03	-0,08	-1,00	-0,51	-0,53	0,20	-2,71	-0,77
12 SAPOEMBA	-0,83	-0,44	-0,03	-0,61	-0,41	-0,55	0,18	-2,69	-0,76
13 JARDIM HELENA	-0,92	-0,15	-0,17	-0,33	-0,49	-0,78	0,15	-2,69	-0,76
14 TREMEMBE	-0,79	-0,59	-0,14	-0,48	-0,62	-0,32	0,28	-2,66	-0,75
15 CIDADE ADEMAR	-0,82	-0,11	-0,05	-0,64	-0,53	-0,68	0,17	-2,65	-0,75
16 SÃO RAFAEL	-0,85	-0,40	-0,14	-0,29	-0,58	-0,52	0,14	-2,64	-0,75
17 VILA ANDRADE	-0,84	-0,19	-0,25	-0,30	-0,63	-0,51	0,13	-2,59	-0,73
18 PEDREIRA	-0,91	-0,16	-0,25	-0,29	-0,46	-0,64	0,12	-2,58	-0,73
19 VILA CURUCA	-0,89	-0,13	-0,13	-0,30	-0,50	-0,80	0,17	-2,58	-0,73
20 CACHOEIRINHA	-0,85	-0,09	-0,13	-0,41	-0,55	-0,73	0,23	-2,53	-0,72
21 PARQUE DO CARMO	-0,85	-0,34	-0,05	-0,27	-0,51	-0,63	0,16	-2,49	-0,71
22 JOSE BONIFÁCIO	-0,82	-0,54	-0,03	-0,18	-0,63	-0,37	0,17	-2,41	-0,68
23 CAMPO LIMPO	-0,82	-0,11	-0,05	-0,47	-0,54	-0,58	0,17	-2,40	-0,68
24 VILA JACUI	-0,87	-0,09	-0,11	-0,22	-0,63	-0,60	0,18	-2,34	-0,66
25 ITAQUERA	-0,83	-0,07	-0,08	-0,45	-0,52	-0,59	0,20	-2,33	-0,66
26 GUAIANASES	-0,92	0,14	-0,12	-0,17	-0,53	-0,87	0,15	-2,33	-0,66
27 SÃO MIGUEL	-0,80	-0,28	-0,04	-0,20	-0,58	-0,71	0,28	-2,32	-0,66
28 BRAS	-0,55	-1,00	0,12	-0,09	-0,75	-0,49	0,43	-2,32	-0,66
29 CIDADE DUTRA	-0,83	-0,10	-0,07	-0,37	-0,54	-0,61	0,19	-2,32	-0,66
30 ANHANGUERA	-0,86	-0,09	-1,00	-0,09	-0,35	-0,04	0,13	-2,30	-0,65
31 PERUS	-0,86	-0,10	-0,22	-0,16	-0,43	-0,72	0,20	-2,30	-0,65
32 CANGAIBA	-0,77	-0,64	-0,11	-0,20	-0,53	-0,25	0,29	-2,21	-0,63
33 JACANA	-0,76	-0,40	-0,06	-0,32	-0,59	-0,41	0,39	-2,15	-0,61
34 ERMELINO MATARAZZO	-0,81	-0,20	-0,11	-0,24	-0,48	-0,52	0,22	-2,15	-0,61
35 RAPOSO TAVARES	-0,84	-0,05	-0,08	-0,30	-0,57	-0,43	0,17	-2,10	-0,60
36 JARAGUA	-0,87	-0,03	-0,21	-0,32	-0,47	-0,27	0,15	-2,01	-0,57

DISTRITO	CONCENTRAÇÃO 0A18 ANOS	INCREMENTO HOMICÍDIO	INCREMENTO POPULACIONAL	ESCOLARIDADE JUVENIL	MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA	ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL (*)	CONCENTRAÇÃO DE IDOSOS	SOMA	ÍNDICE INFANTO-JUVENIL
87 VILA MEDEIROS	-0,72	-0,39	0,02	-0,29	-0,56	-0,41	0,38	-1,98	-0,56
88 RIBEIRÃO	-0,77	-0,08	-0,01	-0,38	-0,57	-0,39	0,25	-1,95	-0,55
89 MARIASILAC	-1,00	0,25	-0,22	-0,03	-0,32	-0,79	0,20	-1,91	-0,54
90 VILA MARIA	-0,71	-0,44	0,02	-0,25	-0,53	-0,40	0,42	-1,90	-0,54
91 IPIRITUBA	-0,75	-0,12	-0,03	-0,36	-0,52	-0,39	0,31	-1,86	-0,53
92 CRUZEIRO RASA	-0,75	-0,30	0,00	-0,15	-0,55	-0,42	0,31	-1,86	-0,53
93 ARTUR ALVIM	-0,72	-0,26	0,02	-0,25	-0,59	-0,33	0,27	-1,85	-0,52
94 ABAQUARA	-0,73	0,12	-0,03	-0,51	-0,62	-0,40	0,35	-1,82	-0,52
95 ERICANDUVA	-0,73	-0,39	0,01	-0,25	-0,46	-0,29	0,32	-1,80	-0,51
96 SÃO LUCAS	-0,69	-0,53	0,01	-0,25	-0,49	-0,18	0,37	-1,77	-0,50
97 CIDADE LIDER	-0,83	-0,12	-0,04	-0,22	-0,44	-0,27	0,20	-1,71	-0,48
98 FREGUESIA DO O	-0,71	-0,18	0,02	-0,28	-0,57	-0,35	0,37	-1,69	-0,48
99 LÍMAO	-0,72	-0,22	0,02	-0,26	-0,59	-0,32	0,40	-1,68	-0,47
100 SACOMÁ	-0,74	-0,05	-0,05	-0,48	-0,50	-0,08	0,32	-1,58	-0,45
101 SÃO DOMINGOS	-0,72	-0,04	-0,06	-0,24	-0,47	-0,27	0,30	-1,51	-0,43
102 VILA MATILDE	-0,67	-0,02	0,04	-0,17	-0,79	-0,36	0,47	-1,50	-0,42
103 JAGUARE	-0,70	-0,27	0,10	-0,13	-0,57	-0,20	0,32	-1,43	-0,41
104 MANDAQUI	-0,69	-0,21	-0,01	-0,23	-0,53	-0,08	0,36	-1,39	-0,39
105 SE	-0,54	-0,14	0,13	-0,06	-0,69	-0,45	0,37	-1,37	-0,39
106 CAMBUCI	-0,55	-0,91	0,07	-0,07	-0,78	0,04	0,85	-1,34	-0,38
107 JAGUARA	-0,67	-0,47	0,08	-0,04	-0,53	-0,19	0,49	-1,34	-0,38
108 PENHA	-0,64	-0,36	0,01	-0,17	-0,61	-0,10	0,58	-1,30	-0,37
109 VILA PRUDENTE	-0,63	-0,16	0,06	-0,25	-0,61	-0,22	0,55	-1,25	-0,35
110 REPÚBLICA	-0,41	-0,28	0,08	-0,10	-0,98	-0,14	0,58	-1,25	-0,35
111 LIBERDADE	-0,52	-0,19	0,09	-0,22	-0,93	-0,13	0,66	-1,24	-0,35
112 VILA SONIA	-0,70	-0,07	0,00	-0,27	-0,57	-0,01	0,38	-1,24	-0,35
113 IPIRANGA	-0,59	-0,49	0,03	-0,18	-0,69	-0,02	0,72	-1,23	-0,35
114 CASA VERDE	-0,66	-0,02	0,03	-0,24	-0,63	-0,18	0,52	-1,18	-0,33
115 SOCORRO	-0,62	-0,06	0,06	-0,06	-0,86	-0,08	0,45	-1,18	-0,33
116 TUCURUVI	-0,61	-0,38	0,04	-0,17	-0,49	-0,02	0,58	-1,05	-0,30
117 VILA FORMOSA	-0,66	0,12	0,02	-0,20	-0,50	-0,31	0,48	-1,04	-0,29
118 VILA GUILHERME	-0,62	-0,34	0,07	-0,12	-0,52	-0,08	0,59	-1,02	-0,29
119 ÁGUA RASA	-0,59	-0,29	0,04	-0,13	-0,59	-0,10	0,71	-0,95	-0,27
120 CAMPO GRANDE	-0,67	0,10	-0,05	-0,20	-0,53	0,09	0,32	-0,94	-0,27
121 BOM RETIRO	-0,58	-0,24	0,14	-0,07	-0,81	-0,05	0,70	-0,91	-0,26
122 VILA LEOPOLDINA	-0,62	-0,21	-0,02	-0,07	-0,52	0,04	0,57	-0,82	-0,23
123 MORUMBI	-0,62	-0,03	0,00	-0,23	-0,48	0,27	0,35	-0,75	-0,21
124 CURSINO	-0,64	-0,03	0,02	-0,17	-0,58	0,17	0,50	-0,74	-0,21
125 TATUAPE	-0,54	-0,49	0,02	-0,11	-0,57	0,17	0,79	-0,73	-0,21
126 BELEM	-0,59	0,02	0,08	-0,15	-0,73	-0,15	0,82	-0,70	-0,20
127 CARRÃO	-0,61	0,19	0,04	-0,20	-0,57	-0,15	0,63	-0,68	-0,19
128 PERDIZES	-0,52	-0,35	0,02	-0,23	-0,73	0,41	0,74	-0,66	-0,19

Folha nº 26 do proc.

Nº 324 de 00

Assessoria Legislativa

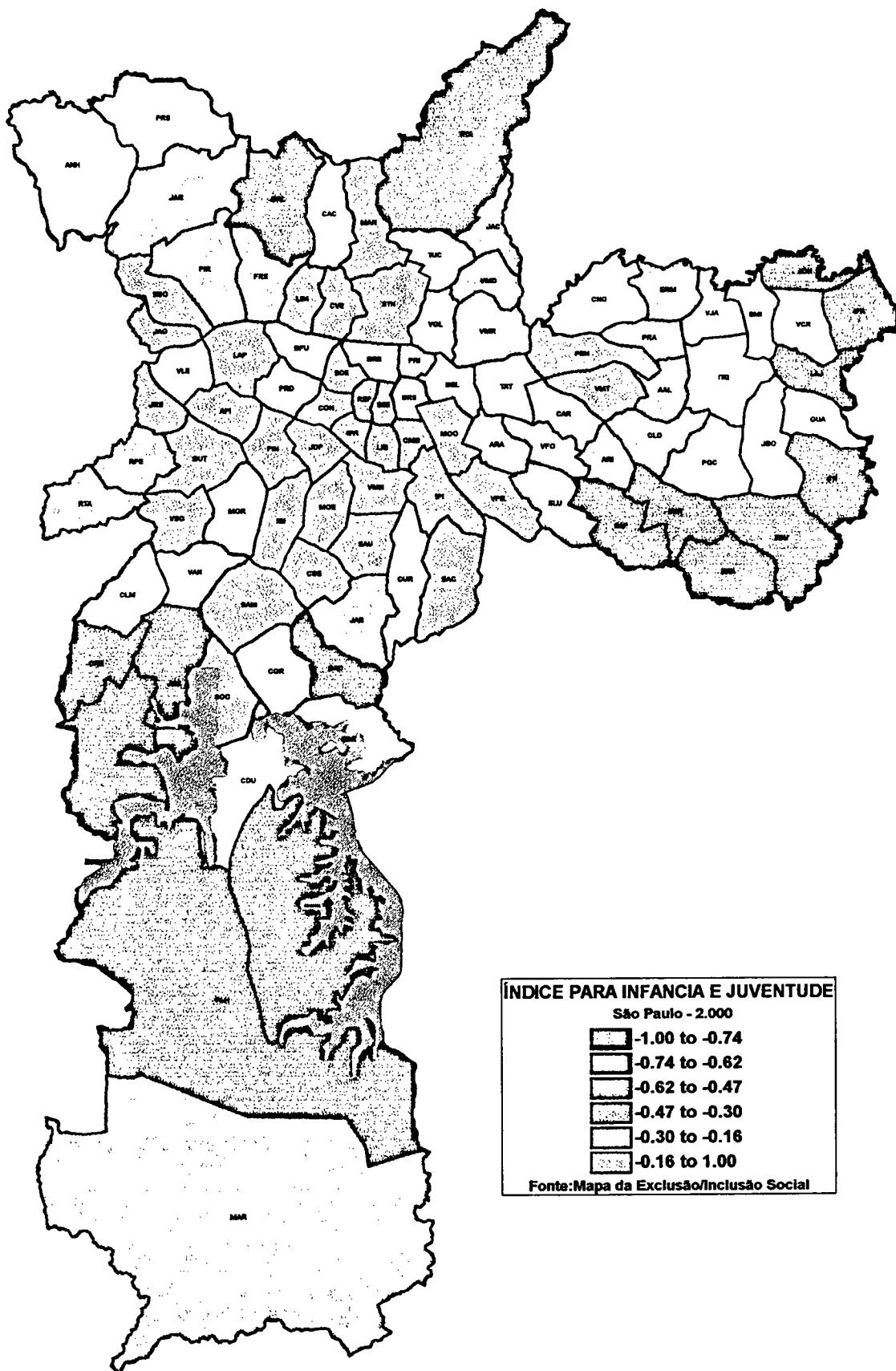
DISTRITO	CONCENTRAÇÃO 0A18 ANOS	INCREMENTO HOMICIDIO	INCREMENTO POPULACIONAL	ESCOLARIDADE JUVENIL	MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA	ÍNDICE DE EXCLUSÃO SOCIAL (*)	CONCENTRAÇÃO DE IDOSOS	SOMA	ÍNDICE INFANTO-JUVENIL
79 BARRA FUNDA	-0,56	-0,16	0,05	-0,04	-0,90	0,16	0,81	-0,65	-0,18
80 PARQUE	-0,55	-0,03	0,18	-0,05	-0,75	-0,24	0,81	-0,64	-0,18
81 PINHEIROS	-0,46	-0,34	0,07	-0,12	-0,85	0,30	0,89	-0,49	-0,14
82 SANTA CECÍLIA	-0,45	0,34	0,06	-0,16	-1,00	-0,05	0,81	-0,45	-0,13
83 BELA VISTA	-0,43	0,23	0,05	-0,21	-0,97	0,26	0,69	-0,40	-0,11
84 BUTANTÁ	-0,54	-0,06	0,04	-0,13	-0,62	0,38	0,56	-0,38	-0,11
85 CONSOLACAO	-0,40	-0,10	0,07	-0,09	-0,93	0,20	0,94	-0,31	-0,09
86 SANTANA	-0,53	0,23	0,01	-0,34	-0,66	0,37	0,63	-0,30	-0,08
87 MOOCA	-0,53	-0,07	0,06	-0,13	-0,66	0,20	0,88	-0,24	-0,07
88 LAPA	-0,51	-0,18	0,06	-0,09	-0,68	0,29	0,93	-0,18	-0,05
89 ITAIM BIBI	-0,47	0,10	0,11	-0,22	-0,75	0,38	0,76	-0,08	-0,02
90 JARDIM PAULISTA	-0,40	-0,15	0,08	-0,20	-0,89	0,54	1,00	-0,02	0,00
91 SAUDE	-0,54	0,07	0,03	-0,17	-0,45	0,36	0,71	0,01	0,00
92 VILA MARIANA	-0,49	0,16	0,03	-0,39	-0,58	0,48	0,81	0,01	0,00
93 CAMPO BELO	-0,55	0,26	0,08	-0,12	-0,63	0,48	0,60	0,12	0,04
94 SANTO AMARO	-0,51	0,16	0,10	-0,15	-0,63	0,51	0,68	0,17	0,05
95 ALTO DE PINHEIROS	-0,50	-0,03	0,07	-0,12	-0,62	0,83	0,63	0,27	0,08
96 MOEMA	-0,49	0,48	0,01	-0,12	-0,70	1,00	0,66	0,86	0,24

Fonte: Mapa da Exclusão/Inclusão Social - 2.000 - PUC/SP - Núcleo de Segurança e Assistência Social

ÍNDICE VULNERABILIDADE PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE

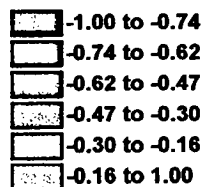
Nº 324 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



ÍNDICE PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE

São Paulo - 2.000



Fonte: Mapa da Exclusão/Inclusão Social

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUÍSA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreendera a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, allocating-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

Folha nº 09 do proc.

Nº 1324 de 02

13/12/91

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

+ 96

- I - reconhecida idoneidade moral;
 II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 III - residir no Município de São Paulo;
 IV - estar no gozo dos direitos políticos;
 V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

Folha nº 14 de 19
 Nº 23241 de 60

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº12.....

do processo nº 324 de 19 00 31 08 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-08-2000
PL. 739/98, 237/99.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/09/00

[Signature]
BRENO GANDHELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
05/09/00 às *16h50* hrs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominos Divis
Em *7* de *11* de *2000* Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

ADIV OICAM
Assistente Parlamentar

ADIV OICAM
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 20.09.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2000.

Senhora Vereadora

Ref. Projeto de Lei nº 324/2000

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 324/2000, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a Lei n. 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Considerando que o projeto de lei em exame trata da criação de 76 (setenta e seis) Conselhos Tutelares e que, de acordo com o art. 134, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, configurando sua criação, portanto, um aperfeiçoamento da ação governamental que, certamente acarretará aumento de despesa, entendemos que sobre o mesmo incidem os artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

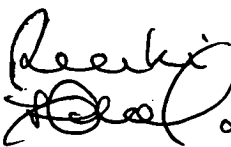
Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento de referidos dispositivos.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


WADIH MUTRAN

Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exma. Sra. Vereadora
Aldaíza Sposati


23018
20/09/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data _____ Papel e/ou Informação, rubrica e/ou
Documento

folha nº 14 e 15 a)

Carmen de Mello
Req. 101041

06/11/00

PL 324/00

29/10/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa alterar a redação do art. 9º e inserir novos artigos 11 e 12, na Lei n. 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A proposta tem por objetivo ampliar de 20 para 96 o número de Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, de modo que cada distrito conte com no mínimo um Conselho Tutelar.

O projeto estabelece, ainda, que a implantação dos novos Conselhos Tutelares deverá ser gradativa, segundo os critérios que especifica; que deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de sua atividade, com garantia de autonomia, privacidade e segurança; bem como deverão contar com infra-estrutura física, técnica e administrativa para seu funcionamento.

Encaminhado ofício à Ilustre Vereadora autora do PL, em 20 de setembro de 2000, solicitando providências quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal n. 101/00, não obteve o mesmo resposta.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Salientamos, inicialmente, que de acordo com o art. 134, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/90, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários à criação dos Conselhos Tutelares.

Configura, portanto, a pretendida criação dos Conselhos, nos termos do art. 16, "caput", da Lei Complementar Federal n. 101/00, um aperfeiçoamento da ação governamental que acarretará aumento de despesa.

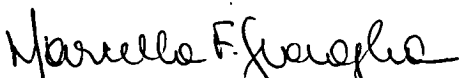
Isto posto, o mesmo diploma legal determina que projetos de lei deste teor obedeçam a determinados requisitos, sob pena, inclusive, de serem consideradas as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Assim é que, conforme dispõe o art. 16, incisos I e II, da LCF 101/00, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O art. 17, por sua vez, ao definir a despesa de caráter continuado como aquela fixada por um período superior a dois exercícios, dispõe devam atos normativos instituidores vir instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Pelo exposto, uma vez que não foram atendidas as condições impostas pelo diploma federal, somos

PELA ILEGALIDADE.


Marcella Falbo Giacaglia (Assessor
Técnico Supervisor Substituto – ST.2)

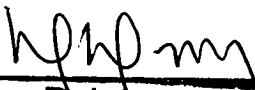

Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor
Técnico Legislativo Chefe Substituto – AT.1)

Encaminhe-se, em 7 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEG. 1551

Em ____ de ____ de ____

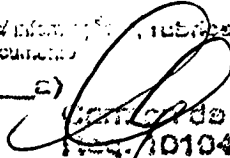

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ inform. rubricado sob
Documento

folha nº 16 c)

28/12/00


Carlos de Mello
Req. 101041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo 324/00
Carmem de Melo
Reg: 101041

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 324

de 2000

28/12/00

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

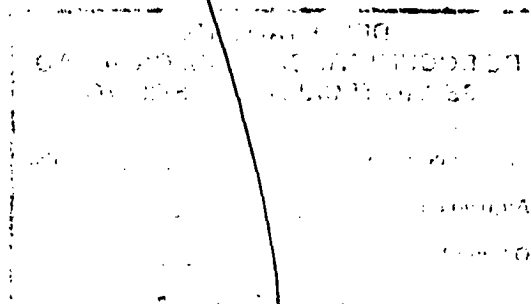
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - PR 100.002

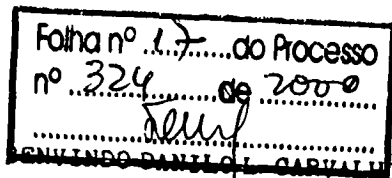


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17.18 e folha de Informação
sob nº 19, 23, 102, 1007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

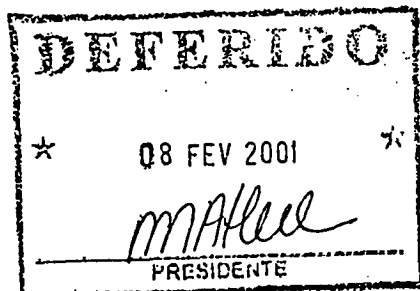


Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

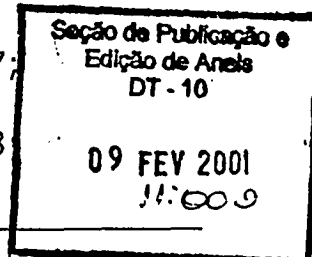
13 - RDS
13-0071/2000 Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- PL 405/95;
- PLO 01/96; *indeferido*
- PL 1292/95;
- PR 08/96;
- PL 94/96;
- PL 877/96;
- PR 18/99;
- PL 619/97;
- PLO 02/2000;
- PL 476/95;
- PR 14/98; *(INDEFERIDO)*
- PL 804/98;
- PL 953/97;
- PR 03/99;
- PL 156/2000;
- PR 12/2000;
- PR 13/2000;
- **PL 324/2000;**
- PL 393/2000;
- PL 1016/97;
- PL 905/97;
- PL 614/98



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

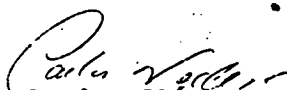


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Processo
nº 324 de 2000
SANTO PAULO, 01 de fevereiro de 2001
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97;
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98;
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarç. 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

324

de

2007, 23

02

2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

22/02/2001

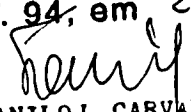

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0071/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23-02-2007


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

À Com. de Const. e Justiça

28/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/3/01 às 12:45hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 29 de 03 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

At: 604, juntados neste caso 471 12/11/01 encaminhados sob

folhas de nº 20436, 13/9/01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

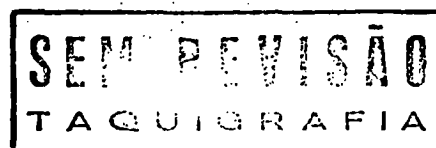


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 20 do proc.
324 de 2000
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



MEMBROS : **ARSELINO TATTO -PRESIDENTE**
 JOSÉ LAURINDO
 GILSON BARRETO
 SALIM CURIATI
 JOOJI HATO
 VANDERLEI DE JESUS
 ALCIDES AMAZONAS
 CELSO JATENE
 HUMBERTO MARTINS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 29 DE AGOSTO DE 2001.**

SOLICITANTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

SECRETÁRIO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/60 às 16h00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 21 de proc.

324 de 2000

Comissionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A1	FOLHA: 1	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça - Aud. Pública
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Colegas da mesa, Vereadora Aldaíza Sposati, proponente, nesta oportunidade, de três projetos de lei que estão sendo debatidos - aliás, de uma riqueza impressionante pelo que já pudemos observar -; meu colega Antônio Paes Baratão, também membro da Comissão de Administração Pública; queria agradecer neste momento a presença do meu colega da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Celso Jatene.

Nos termos do Artigo 53 do Regimento Interno, declaro aberta a audiência pública aos projetos de lei 591/98, projeto de lei 324/2000, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati e o projeto 97/2001, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene.

Antes de passarmos à discussão dos projetos da pauta, informo que o presidente da Comissão de Justiça, Vereador Arselino Tatto, não pôde comparecer por razões alheias à sua vontade, tendo previamente cientificado a todos os membros da Comissão, razão pela qual fui indicado como membro da Comissão para presidir este ato, nesta oportunidade.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Pois não, Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - (Pela ordem) - Eu queria, desde que haja concordância da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, solicitar a V.Exa. a inversão de pauta para que o primeiro projeto a ser discutido seja o 97/2001, de minha autoria, pelo motivo de que eu já deveria estar, há cerca de uma hora, participando da CPI do Lixo e vou precisar me ausentar um pouco antes do término da audiência.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 22 de 22

324 de 2000

Ordinário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A1	FOLHA: 2	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça - Aud. Pública
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Claro, eu concordo plenamente, Vereador. Queria pedir inclusive aos participantes desta audiência se pudessem se acalmar. Nós temos três projetos extremamente importantes e a gente poder ouvir o Vereador Jatene, que inicia o seu mandato já defendendo questões ligadas à criança e ao adolescente. Acho que isso é fundamental para o crescimento desta Casa. Obrigada.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Obrigado, Vereadora.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - É regimental o pedido de V.Exa., nobre Vereador Jatene. Passemos à discussão do projeto de lei 97/2001, o qual cria o programa de prevenção ao diabetes e à anemia infantil na rede escolar de ensino municipal. Depois a palavra será aberta aos presentes e todos que desejarem se manifestar deverão se inscrever junto à Secretaria da Comissão de Justiça, na mesa na entrada deste salão.

Passo a palavra ao nobre Vereador Celso Jatene para que justifique nesta audiência pública as razões do seu anteprojeto.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Quero cumprimentar o Vereador José Laurindo, que preside esta audiência pública, Vereadora Aldaíza Sposati, Vereadora Lucila Pizani, Vereador Antônio Pares Barათão, bem como todos os presentes.

A idéia da criação desse projeto é tentar diminuir um pouco mais a desigualdade entre as nossas crianças. O que temos visto no decorrer dos anos é que esses dois problemas de saúde, que normalmente afetam crianças com menos condições de diagnosticar isso logo no nascimento, logo no início da existência, têm gerado conseqüências muito graves, a curto prazo, para essas crianças. Então surgiu a



Folha n.º 23 de prece
324 de 2000
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A1	FOLHA:3	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça - Aud. Pública
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

idéia, por meio desse projeto de lei, de tentarmos criar no Município de São Paulo, na rede municipal de ensino, o programa de prevenção de diabetes e anemia infantil. A idéia é simples: é buscar, num primeiro momento, a concordância dos pais, que nesse caso é obrigatória, para que seja feito logo no início do ano letivo, preferencialmente no primeiro mês do ano letivo, um exame de sangue em todas as crianças da rede municipal para detectar se alguma dessas crianças tem anemia ou diabetes. Caso seja detectado um desses problemas, a criança passaria a ter, na previsão do projeto, direito à assistência médica permanente, uma merenda escolar especial - porque o diabético não pode ingerir certos alimentos e o anêmico precisa ingerir alimentos especiais -, medicamentos próprios para os males que a criança possa ter, na própria unidade escolar. Isso, logo no primeiro momento, gerou uma dúvida: como os professores - que já têm uma série de problemas funcionais, de sobrecarga de trabalho, salário - poderiam fazer isso?

A idéia é que isso... (A2)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc

324 de 2000

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A2 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Constituição e Justiça

ORADOR:

DATA: 29.8.2001

SEM REVISÃO

A idéia é que isso seja feito em parceria com a Secretaria da Saúde, quer dizer, a escola administra diretamente a questão, mas logicamente numa parceria com a Secretaria da Saúde. Também tomamos o cuidado de fazer a previsão de que o Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, pudesse firmar convênios ou parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e até órgãos da iniciativa privada, para viabilizar definitivamente o programa. Fomos um pouco mais além, na previsão, no sentido de que a própria Secretaria da Educação pudesse autorizar as associações de pais e mestres para que também buscassem parcerias com a iniciativa privada, da própria comunidade, se fosse o caso, para poder viabilizar o projeto. A idéia é discutir, estamos abertos para receber novas sugestões.

Só para a informação de vocês, esse projeto passou pelo Congresso das Comissões, quer dizer, já passou por todas as comissões da Câmara Municipal, já foi ao plenário, já foi votado e aprovado em primeira votação; agora saiu da pauta para a realização de duas audiências públicas - esta é a primeira delas. Ainda há a possibilidade de apresentação de substitutivo, de emendas para que o projeto chegue na pauta para a segunda votação de acordo com aquilo que vocês possam imaginar que seja o melhor.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Iniciando os debates acerca do projeto do Vereador Celso Jatene, há apenas uma inscrição: Maria Sílvia Cavasin, que representa o Secretário Municipal da Educação, Sr. Fernando José de Almeida. Com a palavra, Maria Sílvia Cavasin.



folha n.º 25 do proc
324 de 2000
Fornecedores
CABO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: A2	FOLHA: 2	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

A SRA. MARIA SÍLVIA CAVASIN - Bom dia a todos, nobres Vereadores, nobre Vereador Jatene. Em nome do Prof. Fernando trazemos aqui a nossa fala.

Em princípio, achamos louvável a iniciativa de tratar de um tema de tamanha importância como diabetes e anemia infantil. Temos algumas considerações a fazer, contudo. Em relação a esse programa, diabetes e anemia, em primeiro lugar nós acreditamos que, dada a relevância e a importância, seria importante para toda a população de São Paulo, não apenas para as crianças das escolas municipais. Essa seria a primeira consideração.

Em relação à nossa legislação, no caso a Lei de Diretrizes e Bases, no seu item 4º, artigo 71, é proibida à Educação qualquer despesa com programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. No presente PL é aberta a possibilidade de outras parcerias, o que de certa forma estaria dando alguma condição de se estar fazendo essa programação.

Também temos uma outra consideração a fazer: é que esse programa, ao nosso ver, deveria ser desenvolvido num sistema mais amplo de saúde. A Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde têm trabalhado em parceria na construção de uma proposta que tenha a saúde como enfoque integral, não apenas com aspectos da saúde. Aliás, na educação nós já trabalhamos com diversas áreas: saúde ocular, vocal, auditiva, anemia falciforme; são muitos. O que estamos tentando construir juntos é um grande programa, uma ação em que se leve em conta a questão da saúde como um todo, não só para as crianças das



ROD.: A2	FOLHA:3	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

nossas escolas mas para toda a população; e, quando a gente pensa em escola, não só para as crianças, mas para os profissionais que lá trabalham, nos alunos das nossas escolas, na comunidade onde ela vive. Estamos preocupados com uma escola saudável, um aluno saudável, o entorno escolar saudável e, ampliando, a cidade, o país, o planeta saudável.

Em relação a isso, a Saúde, que é nossa parceira, também está se reestruturando e, no momento atual, está focando a saúde da família; então está se desenvolvendo e se preparando para isso, onde ela divide em faixas etárias, criança, adolescente, adulto e idoso. Dentro dessas perspectiva de saúde integral, apesar de reconhecermos o mérito do presente projeto, temos uma manifestação contrária à forma como ele está. O que pretendemos realmente, reforçando, é a saúde como um todo e saúde entendida como um processo de construção individual e coletiva, resultante das condições biológicas, sociais, psicológicas e políticas. E o que pretendemos dentro da Educação, o trabalho que entendemos por saúde, é que ela abranja os aspectos de promoção, de prevenção e de assistência à saúde. Nesse caso, a assistência seria papel específico da Saúde. Na promoção e na prevenção estaríamos trabalhando em conjunto. Esta é a posição da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Muito obrigado à Sra. Maria Sílvia Cavasin, que representou nesta audiência o Secretário Municipal de Educação.

Quero dizer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, que se houver mais pessoas interessadas em debater o presente projeto,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 22 do proc
324 de 2000

Assinatura: *[assinatura]*
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A2	FOLHA: 4	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 29.8.2001	SEM REVISÃO

que se dirija diretamente ao microfone e o faça de viva voz. (Pausa)

Não havendo nenhuma manifestação, além da manifestação da representante do Sr. Secretário, encerramos aqui o debate acerca do anteprojeto 97/2001, de autoria do Vereador Celso Jatene. Declaro, portanto, encerrada a discussão acerca do anteprojeto.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza... (A3 - Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 28 de proc

324 de 2000

funcionário

DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A03	FOLHA:1	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

(Vereador José Laurindo)

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati para explicar as razões dos projetos 591/98 e 324/2.000, de sua autoria.

Após a exposição da nobre Vereadora, a palavra será aberta indistintamente a todos as pessoas que quiserem se manifestar, e as inscrições continuam abertas na mesa, na entrada do saguão.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigado, Sr. Presidente. Primeiramente falarei do projeto 591/98. Cumprimento o nobre Vereador Celso Jatene pelo seu projeto. O projeto 591/98, que já tramita há três anos, nesta Casa, é quase que óbvio, porque diz o seguinte: A pessoa jurídica que utilizar, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, crianças com menos de 18 anos, jovens portanto, ou menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais. É idéia de que a Prefeitura proteja também, e que por meio de suas empresas exista o trabalho infantil. O segundo artigo é que se acrescente ao artigo 35 da lei 10.544, que trata da questão da licitação municipal, dos processos licitatórios e regula essa questão na Prefeitura. Aliás, essa lei está em revisão pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o que me impele a deixar registrado a minha assessoria que ela deve ser mandada também à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para que inclua esse inciso 5: Comprovação pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento das proibições constantes no



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 29 do proc

324 de 2000

Suplente

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A03 FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:	DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

artigo 7º, inciso 23º da Constituição Federal, para que, de fato, a Prefeitura não gere contratos em que exista pelas empresas a presença do trabalho infantil.

Quero chamar atenção, por exemplo, ao serviço dos perueiros. Quando são legalizados pela Prefeitura, esta seria uma legislação impeditiva de que o jovem com menos de 16 anos trabalhasse, se legalizasse por meio de um serviço de transporte, e outros mais. É uma lei de combate ao trabalho infantil por meio dos serviços municipais.

O segundo projeto de lei talvez é maior e possa vir a ser mais polêmico, o que estende a proposta de atenção ao artigo 9º do ECA, melhor ainda, na obediência ao ECA, ele propõe uma alteração do artigo 9º da lei 11.123 da Lei Municipal de novembro de 91, que regulamenta os conselhos tutelares. Estamos aqui propondo que exista um conselho tutelar para cada distrito da cidade.

O atual Governo, Governo Marta Suplicy, na esteira de uma concepção, se não igual, mas numa mesma direção, já estendeu os vinte conselhos tutelares para 34 conselhos tutelares. Fizemos inclusive um estudo dos novos conselhos tutelares, e pudemos verificar por meio desse estudo que o distrito de Jaguara ficou de fora, não está em nenhum conselho tutelar. Já comunicamos inclusive à Sra. Prefeita desse equívoco que precisa ser consertado no decreto. Saíram dois decretos regulamentadores, mas mesmo assim o distrito de Jaguara ficou de fora.

Chamou-nos atenção que, na região da zona leste, Hermelino Matarazzo e Ponte Rasa, mais especificamente o conselho tutelar do Jardim Helena, chamada da Baixada, que tem 57 mil jovens de zero a 18



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 30 do processo
324 de 2000
Funcionário: *[assinatura]*
ABRIL DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A03	FOLHA:3	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

anos, e o Lajeado, que tem 55 mil jovens de zero a 18 anos, eles terminaram a ter o que chamaríamos de uma boa relação entre número de jovens de zero a 18 anos e um conselho tutelar. Aqui os distritos de Campo Grande, Santo Amaro e Vila Andrade, tem 60.500 jovens. Então parece que essa é uma relação boa, mas ainda existem, nessa nova forma dos 34; o conselho tutelar da Moóca tem abrangência para 148 mil jovens, o de São Matheus para 136 mil jovens, o de Pirituba para 120 mil jovens, o do Ipiranga de 128 mil, o de Cidade Ademar de 131 mil jovens. Então, de Campo Limpo para 137 mil jovens, e pior, o mais abrangente é o do Jardim Ângela, para 176 mil jovens.

Então, entre, por exemplo, o do Lajeado para 55 mil e o do Jardim Ângela para 176 mil, há uma discrepância muito grande. Então o que queremos assinalar é que essa nova forma dos conselhos tutelares, de serem 34 e não 20, é bastante interessante, mas ainda está dando condições diferenciadas a relação entre conselho tutelar e número de jovens em uma região. Pela divisão atribuída, Jardim Helena, Lajeado e Itaim ficaram com uma boa relação, mas por exemplo, o Jardim Ângela e o São Luiz ficaram com uma péssima relação, a pior da cidade.

Então, não sou contra absolutamente à relação estabelecida no Jardim Helena, no Lajeado e no Itaim, mas sou contra a relação criada no Jardim Ângela e no São Luiz. A proposta que temos nesse projeto de lei é que gradualmente a Prefeitura instale o maior número de conselhos tutelares para ter uma adequada relação de área de cobertura de número de jovens com os conselhos tutelares.

Talvez a redação (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 31 do proc
324 de 2000
Funcionário
FALCO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:A04 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:JUS

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

(Vereadora Aldaíza Sposati)

Talvez a redação do projeto ainda precise de algum avanço. Inclusive foi o nobre Vereador Gilson Barreto que exigiu, na Comissão de Constituição e Justiça, que esse projeto de lei passasse por audiência pública, o que achei excelente, porque também é lei de minha autoria que todo projeto de lei, nesta Casa, que trate da criança e do adolescente passe por duas audiências. Então, aquilo que o nobre Vereador indicou nada mais é do que cumprir a lei que conseguimos criar mudando a Lei Orgânica da Cidade. Então deverá ter uma segunda audiência pública ainda a esse projeto. Então, acho que ele ainda pode ser melhorado, a partir da contribuição das pessoas e da observação dessa divisão criada hoje, dos 34 conselhos tutelares.

A quem interessar, temos esse estudo pronto. Podemos oferecer cópias para os interessados para poderem acompanhar esse nosso raciocínio.

É só nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Consultaria a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, porque me parece que há uma convergência entre os dois projetos em pauta, e a discussão poderia ser única acerca dos dois anti(?)projetos.

Então convido as pessoas que se interessassem em debater ambos os projetos, para que se dirijam diretamente ao microfone para fazer a sua intervenção.

Inicialmente chamo a Sra. Terezinha Helena, do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



folha n.º 32 do proc
324 de 2000
Instituição: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Poder: Executivo
Cargo: Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:A04 FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:	DATA:29-08-01	SEM REVISÃO

A SRA. TEREZINHA HELENA - Bom dia. Parabenizo esta Casa, por finalmente dar partida nesses projetos que há anos e anos estamos propondo. Agora temos um pouco mais de acúmulo para isso. Por isso mesmo falarei primeiramente do trabalho infantil e do conselho tutelar. Quanto ao combate ao trabalho infantil, tenho acompanhado o Condeca, nas reuniões do fórum estadual contra o trabalho infantil, e estou muito preocupada, porque foi para Brasília uma classificação de piores formas, depois que houve o encontro da Unicef, pioramos.

O Brasil que colocava qualquer forma de trabalho infantil, agora pedirem que classificassem as piores formas. Por exemplo, será que uma menina, uma adolescente que trabalha como empregada doméstica, fica trabalhando até depois de servir o jantar, nove ou dez horas da noite, para arrumar a cozinha para o dia seguinte, para que a cozinha fique limpa, por que a patroa quer? Ela não vai é escola? Ninguém acompanha isso? Essa não é uma forma horrível de se viver?

Essas empregadas domésticas, esses trabalhos invisíveis não são fiscalizados, e não são as piores formas, fora ainda as várias tramas que existem na casa, de humilhar, de até ter problemas sexuais com filho de patrão, com patrão, etc., e não temos nenhum mecanismo que fiscalize isso. Falamos do perueiro, tudo bem, mas ele é visível.

Temos também outras coisas que são invisíveis. Tenho acompanhado anos e anos esta Casa. A gente aprova e depois não caminha a operacionalização daquilo. Como será operacionalizado, para não ficar mais anos e anos só vendo a lei no papel aprovada?

Tem de haver um trabalho com quem trabalha com essa questão, com os programas (Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 33 do proc.
324 de 2000
Funcionário
JOÃO DE CASTRO PATYVA
Oficial Legislativo

ROD.: A05 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

com os programas que fazem isso, com os conselheiros tutelares, com as escolas que sabem de todas as crianças que trabalham, ela deveria ter um questionário disso. Nos fizemos uma vez com a Irandi lá na PUC um trabalho sobre isso, que a escola é o único lugar civilizado e que a criança vai. Certas crianças são na escola e na igreja. Então aí é que deveria se estar fazendo esse trabalho, ate através de composição, de descrição da vida dela, de uma série de coisas.

Como eu falei disso, outros trabalhos também. Eu quero saber se vai entrar em contato com o Condeca e buscar também essas diretrizes para a Cidade funcionar, porque ouvi esta semana no Conselho Municipal falando sobre o PET: duas mil vagas para a Capital inteira, sobre o PET. Quer dizer, isso é brincadeira de dar bolsa, do Governo federal, dar bolsa escola para não trabalhar e com dez milhões de habitantes, com esse universo de crianças e adolescentes precisando ir para a escola sem trabalhar e o governo deu duas mil vagas.

Outra coisa que eu gostaria de falar é sobre o outro projeto de lei, o 324, parabenizar a Aldaíza, sua assessoria e mais outros que têm lutado para multiplicar os conselhos tutelares desta cidade. Sabemos que um conselho tutelar, com essa imensidão de população, não dá para atender. Então, fica uma coisa desigual, uns são atendidos, outros não. Às vezes não são encaminhados porque não tem a política publica e esta lá, esperando. Não tem programa, está lá. Mas nem atendidos muitos podem ser porque moram tão longe, nem sabem que tem isso na vida.

Então, tem distritos aí tão sem nada, sem a presença do Estado, de equipamentos lá que se tiver um conselho tutelar lá eles



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 34 do proc.

324 de 2000

funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A05 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

vão ver que o que eles passam eles não precisam passar, que eles têm direito a ter direitos. Essa gente nem sabe que tem direito. Indo os conselheiros tutelares para lá, terão os fóruns regionais, a população já vai ficar atenta às violações e pedir o ressarcimento e trabalhar com esse pessoal que até agora foi esquecida, nesses oito anos pelo menos, e está lá, esquecida.

Então eu acho, e muitos acham, que tendo mais conselhos a Prefeitura não vai dotar o conselho de material, que não vai trabalhar, mas acho que neste governo é prioridade para ele a questão da criança e do adolescente e que esses 20 que estão até agora e os outros 34 devem ser bem equipados, os funcionários e os tutelares devem ser remunerados para, inclusive, dar a dedicação exclusiva para o seu trabalho, ficar o tempo todo porque o decreto está dizendo que o Conselho Tutelar tem que trabalhar. Tendo uma boa remuneração ele pode se dedicar e a gente fazer que o artigo 7º aqui da Lei Orgânica que, a duras penas, conseguimos pôr como prioridade da criança e do adolescente, seja válido neste governo democrático e com interesse no ser humano e não só nas obras e nas outras coisas.

Muito obrigada.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado, Sra. Terezinha Helena. Chamaria, para fazer uso da palavra, o Sr. Jorge Artur, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil.

O SR. JORGE ARTUR - O meu muito bom dia. Fui escolhido pelos meus colegas de Fórum Paulista de erradicação do Trabalho Infantil



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 35 do proc.
324 de 2000

Inscrição

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A05 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

para estar colocando o apoio desse fórum ao projeto de lei e falar depois da Terezinha de Almeida é sempre muito difícil para a gente, porque o que nós estaríamos para trazer até aqui é exatamente essa questão do trabalho invisível.

A nossa indignação com a questão da nomenclatura "piores formas do trabalho infantil", em absoluto não aceitamos essa nomenclatura "piores formas do trabalho infantil". Sabemos que a questão da criança e do adolescente deve ser combatida de forma universal, com políticas públicas básicas, universais e permanentes e então, quando a gente escuta, por parte de representantes da Organização Internacional do Trabalho, por parte de agências internacionais a questão da erradicação das piores formas do trabalho infantil, nos faz lembrar uma pergunta que fizemos ao Professor Milton Santos no ano passado a respeito do trabalho infantil e o Milton Santos foi direto ao assunto: "Cuidado com o discurso cínico". Para nós, quando escutamos a respeito das "piores formas do trabalho infantil", ficamos nos questionando: "Opa, limpar uma cozinha da patroa até dez e meia, onze horas da noite e às seis horas da manhã estar com o café quente para os patrões poderem estar alimentados, não é uma das piores formas do trabalho infantil?" A questão da vulnerabilidade da criança ao assédio sexual dos adultos e adolescentes a coloca, com certeza, nas piores formas do trabalho infantil.

Quanto à questão dos conselhos tutelares, nós também, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, temos a clareza de que essa presença do poder público nos distritos e de fundamental importância



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 36 do proc.
324 de 2000

Funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: A05 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

porque os conselhos tutelares são, sim, aqueles que estão com o olho vivo, grudado na comunidade, dando conta do que é a exploração do trabalho infantil. Então, é importante sim o fortalecimento dos conselhos tutelares, o fortalecimento dessa forma de presença do poder público, para podermos ter a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente garantida.

E, falando em nome da minha associação, a Associação Brasileira de Busca e Defesa da Criança Desaparecida, também temos a certeza da importância da implantação dos 96 conselhos tutelares como proteção. E, no desaparecimento das crianças, a importância da questão da exploração do trabalho infantil.

O meu muito obrigado.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado, Jorge Artur. Eu gostaria de verificar se há mais alguma pessoa interessada em se manifestar sobre os projetos aqui em pauta, que o faça agora. (Pausa) Não havendo, damos por encerrada a presente audiência da Comissão de Justiça, agradecendo a presença de todas as pessoas aqui e gostaria de dizer que as notas taquigráficas acerca desta audiência se encontram arquivadas, ou se encontrarão arquivadas na Secretaria da Comissão de Justiça, na sala 208, e aqueles que desejarem requerê-las deverão dirigir-se à Secretaria da Comissão.

Dou por encerrada, então, a presente audiência pública, agradecendo a presença de todos. Muito obrigado.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados este
Documento

Folhas de nº 27 de

12/10/01

a)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	27	do
Processo	224/2001	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS : **ARSELINO TATTO -PRESIDENTE**
 JOSÉ LAURINDO
 GILSON BARRETO
 SALIM CURIATI
 JOOJI HATO
 VANDERLEI DE JESUS
 ALCIDES AMAZONAS
 CELSO JATENE
 HUMBERTO MARTINS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 11 DE OUTUBRO DE 2001.**

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/10/02 às 14:35 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
AL.130



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha nº 38	do
Processo 324/2001	
Reg. 11130	

ROD.:B1	FOLHA:1	TAQ.:DAGMAR	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 1110	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Bom dia a todos. Bom dia, Vereador Celso Jatene. Esta audiência pública versará sobre os projetos 591/98, 324/2000 e 97/2001.

O presidente da Comissão, Vereador Arselino Tatto, justificou a sua ausência, por motivo de força maior.

Então declaro aberta a audiência.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Gostaria de requerer a V.Exa. que desse preferência ao PL 97/2001, tendo em vista que estou participando da CPI do lixo e desejo de falar sobre esse projeto, para em seguida poder voltar à reunião da CPI.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Deferido. Iniciemos então com a análise do PL 97/2001.

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Sr. Presidente, não sei se as pessoas que comparecerem já têm conhecimento do projeto, imagino que sim, porque é a sua segunda audiência, mas em rápidas passadas é um projeto que prevê um programa específico de prevenção a diabete e anemia infantil, diretamente ligado à rede municipal de ensino. A idéia é que ainda no primeiro mês do ano letivo, com autorização dos pais, as crianças façam exames de sangue para detecção de um desses problemas. A criança passaria, então, a ter tratamento médico, acompanhamento, e uma merenda específica. Ontem mesmo aprovamos um projeto de lei do Vereador Estima, que com certeza será sancionado pela Prefeita, já prevendo a merenda específica para os portadores de diabete. Prevemos ainda no projeto convênios com órgãos federais, estaduais, com a Secretaria Municipal de Saúde, além de parcerias com a iniciativa privada, para que essas crianças tenham um tratamento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 # do

Processo 324/00 #

De: José Roberto Silva

Reg. 1110

ROD.:B1	FOLHA:2	TAQ.:DAGMAR	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 1110	SEM REVISÃO

diferenciado e ficar em condições de igualdade com as outras no dia-a-dia escolar.

Estou aberto para algum esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Convidamos a primeira pessoa inscrita, Maria Sílvia Cavazin, representando o Secretário Municipal de Educação, prof. Fernando José Almeida.

A SRA. MARIA SÍLVIA CAVAZIN - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e presentes, meu nome é Maria Sílvia Cavazin Matanó, estou representando o prof. Fernando José de Almeida, Secretário Municipal de Educação. Reiteramos o nosso posicionamento da audiência pública anterior. Na Secretaria, consideramos o mérito da questão e achamos que ela preenche algumas lacunas em relação à saúde. Porém acreditamos que o programa de prevenção à diabete e anemia infantil deva atingir todas as crianças do município, não apenas das escolas municipais.

A LDB, no seu item 4º, art. 71, proíbe a inclusão de qualquer despesa com programas suplementares de alimentação, assistência médica e odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

No art. 5º do projeto fica estabelecida a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada e as APM. Mas entendemos também que esse tipo de programa deva fazer parte e ser desenvolvido por um sistema público de saúde mais amplo e estruturado, com atenção integral à criança.

A própria Secretaria Municipal da Saúde está se estruturando em torno do programa da saúde da família, calcando em cima da promoção, da prevenção, da recuperação da saúde, com enfoque principal



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 407 do
Processo 3247507
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

ROD.:B1

FOLHA:3

TAQ.:DAGMAR

COMISSÃO:JUS

ORADOR:

DATA: 1110

SEM REVISÃO

na promoção. Então, acreditamos que isso poderia estar integrando e sendo desenvolvido pelo sistema de saúde para toda a população.

Assim, embora concordando com o mérito, somos contrários ao projeto como ele se apresenta.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Agradeço as observações feitas à representante da Secretaria Municipal de Educação. O projeto aprovado ontem pela Câmara que prevê merenda escolar específica para crianças diabéticas foi elaborado pelo Vereador Estima em 1997, está sendo aprovado em 2001 e provavelmente começará a ser aplicado em 2002. Foi um avanço. Temos de dar um passo de cada vez, e esse programa não vem para sobrecarregar a Secretaria Municipal de Educação, já com uma série de questões, mas para criar condições às crianças, que eventualmente não tenham orientação necessária em casa nem o acesso ao poder público para poder detectar os males que possam ter, que possam detectar esses problemas com essa ação do governo.

Não sobrecarrega de forma nenhuma, porque tomamos o cuidado...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 # 10 do
Processo 324/00
Carla Roberto Silva
Reg. 11131

ROD.: B02 FOLHA:1	TAQ.: LCA	COMISSÃO: Audiência Pública - Comissão de
Constituição e Justiça	ORADOR:	DATA: 11.10.01
		SEM REVISÃO

Não sobrecarrega de forma nenhuma, porque tomamos o cuidado de fazer a previsão de parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, com órgãos estaduais, com órgãos federais e também com a iniciativa privada. Com certeza absoluta, até para a gente aqui imaginar a execução do projeto, parceiros na iniciativa privada não faltarão para poder executar este projeto.

O que a gente precisa é começar a avançar. Eu entendo a preocupação da Secretaria de Educação, mas acho que, com a aprovação deste programa, a gente consegue salvar, inclusive, muitas vidas.

Muito obrigado pela observação do senhor.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Martins - PDT) - Obrigado.

Vereador Celso Jatene.

Não havendo mais nenhum inscrito para debater o PL 97/2001, passemos imediatamente, então, a debater as proposições da nobre Vereadora Aldaíza Sposati: PL 591/98.

Vereador Celso Jatene...

O SR. CELSO JATENE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

Se me permite poder voltar da CPI do Lixo... Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Obrigado, Vereador Celso Jatene pela sua presença.

Há uma pessoa inscrita: Glauco Pereira dos Santos, que representa o Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati. Por favor. (Pausa)

Glauco, eu só pediria, então, para ler a ementa do projeto, porque acabei...

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Bom dia, Vereador José Laurindo, representando a Comissão de Constituição e Justiça, na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 487	do
Processo nº 284.304	
Carlos Roberto Silva	
DTA 11130	

ROD.: B02 FOLHA: 2	TAQ.: LCA	COMISSÃO: Audiência Pública - Comissão de
Constituição e Justiça	ORADOR:	DATA: 11.10.01
		SEM REVISÃO

Presidência dos trabalhos desta audiência pública. O PL 591/1998 dispõe sobre a proibição à pessoa jurídica que explorar trabalho infanto-juvenil de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, e acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31.05.1989, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações.

O objetivo deste projeto de lei é proibir o Poder Público de contratar com empresas que explorem o trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, já existe lei estadual em vigor, e o intuito do projeto é aumentar a proteção, a garantia e a estabilidade da fruição dos direitos sociais, particularmente dos direitos da criança e do adolescente, pela situação fragilizada em que crianças e adolescentes se encontram, principalmente quando são exploradas no trabalho. E esse artigo está reforçando o que já é disposto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que estabelece as vedações do trabalho infanto-juvenil.

Nesse sentido, o projeto traz essas vedações de contratação, pela Prefeitura do Município, de trabalho de qualquer empresa que faça a exploração do trabalho das criança e adolescentes.

Existe já parecer favorável, pela legalidade, dessa Comissão, assim como de todas as outras Comissões pelas quais ele tramitou. Ele tramitou por todas as Comissões da Casa; teve um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça o qual é meritório, porque adequa a redação à alteração que foi feita no artigo 7º da Constituição Federal, através de uma emenda. Gostaria somente de ressaltar da necessidade desta audiência pública, pela formalidade da tramitação dos projetos, porque, como se trata de um projeto de lei que versa sobre criança e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do
Processo 329/004
Carta Roberto Silva
Reg. 11139

ROD.: B02 FOLHA:3	TAQ.: LCA	COMISSÃO: Audiência Pública - Comissão de
Constituição e Justiça	ORADOR:	DATA: 11.10.01
		SEM REVISÃO

adolescente, ele precisa passar por duas audiências públicas. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente foi convidado para estar nesta audiência, para emitir um parecer. Quer dizer, a formalidade regimental da Lei Orgânica do Município foi cumprida.

Só gostaria de ressaltar, em nome do mandato da Vereadora Aldaíza Sposati, a importância deste projeto para o Município de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Obrigado, Glauco. Eu só o consultaria se você estaria também falando sobre o PL 324, que trata da emenda à lei que criou os Conselhos Tutelares da criança e do adolescente, ...

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - ...Estabelecendo, em 96, o número de Conselhos na cidade de São Paulo.

Então, se você está habilitado a falar, já poderia se manifestar sobre este PL.

O SR. GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - Perfeitamente. Este projeto de lei entende a criação de 96 Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, ou seja, um Conselho Tutelar por distrito. Ele estabelece, ... (Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-103

Folha nº 44 # do
Processo 324/1004
Cardeiro Roberto Silva
Reg. 11130

ROD.: B03 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 11-10

SEM REVISÃO

...no Município de São Paulo, ou seja, um conselho tutelar por distrito.. Ele estabelece no artigo segundo a possibilidade da implantação gradativa pelo prazo de dois anos desses conselhos, quer dizer, a criação deles com a aprovação da lei não seria automática, haja vista que o Executivo vai precisar fazer as adequações necessárias, as previsões orçamentárias para criação desses conselhos. Esse projeto de lei tem opiniões favoráveis de vários conselhos tutelares, que acredito devam estar constando dos autos do processo, mas se não estiver, podemos encaminhar, inclusive do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que encaminhou ofício se manifestando favoravelmente à criação desses conselhos. Na esteira da idéia desse projeto de lei, a própria administração agora, no ano de 2001, já criou mais sete ou oito, se não me engano, conselhos tutelares na cidade de São Paulo. Quer dizer, a necessidade existe, o Governo está de acordo com essa proposta, com essa tendência de criação dos conselhos tutelares, principalmente naquelas áreas em que o índice de vulnerabilidade, de violência, da própria presença de crianças e adolescentes é menor. Inicialmente tínhamos apenas 20 conselhos tutelares na cidade, que não podiam dar conta de toda demanda da violação dos direitos que infelizmente existe em nosso Município de São Paulo. Então essa foi a idéia desse projeto de lei.

Somente gostaria de ressaltar que quanto ao aspecto legal do projeto, poderia ser levantada uma eventual contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma lei complementar federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem suscitado muitas polêmicas, principalmente quanto à aplicação de recursos públicos na área social, onde os



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 457 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

ROD.: B03 FOLHA: 2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 11-10

SEM REVISÃO

recursos são mais necessários. Muitas vezes algumas interpretações da Lei de Responsabilidade Fiscal vem obstaculizar a efetivação dos gastos para a melhoria da qualidade de vida da população, quando, na verdade, acredito que a intenção do legislador, ao fazer a Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi impedir que gastos fossem feitos na área social, mas sim colocar o administrador público dentro dos limites de arrecadação do município, do ente federal. Então essa é uma lei que dá várias possibilidades de interpretações, alguns artigos inclusive são mal-redigidos. Agora, é uma lei que se dirige principalmente para o administrador público, para o Executivo. Se o legislador for amarrado por essa lei, para poder cumprir o seu papel, realmente não vai ter muito o que fazer, porque se não vão dizer que tudo cria despesa, tudo tem que ter previsão orçamentária. Não negamos que haja necessidade de ter previsão orçamentária, tanto é que no projeto de lei tem um artigo que diz que para a sua aplicação vão ser oneradas dotações orçamentárias próprias, inclusive será objeto de análise mais detalhada na Comissão de Finanças. Mas creio que acima da Lei de Responsabilidade Fiscal está a Constituição Federal, que estabelece a competência do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. E o Legislativo não pode ter a sua competência manietada por uma lei inconstitucional, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico. Ainda mais, a autonomia do município também é princípio da Constituição, o município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Por isso, creio que o projeto de lei que cria os 96 conselhos tutelares na cidade, como o outro projeto de lei que criou inicialmente os conselhos tutelares da cidade, que também foi de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 46 do
Processo 2246/00-A
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

ROD.: B03 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 11-10

SEM REVISÃO

autoria de Vereadores desta Casa, que é legal, constitucional e está completamente de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo também.

Seriam essas as considerações que eu teria a fazer.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Obrigado Glauco, eu apenas queria, agradecendo a sua intervenção, informar ainda que a Fundação Abrinq que havia previsão de comparecer, ou de mandar um representante, mandou pedir desculpas por não poder mandar representante a esta audiência.

Queria consultar se há mais alguém que queira usar da palavra acerca dos PLs em debate? (Pausa) Não havendo mais pessoas interessadas em debater os projetos em pauta, encerramos a presente audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça, agradecemos a todos os presentes. Finalizo dizendo que as notas taquigráficas se encontram na própria seção à disposição dos eventuais interessados.

Está encerrada a audiência pública.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informações, mencionados sob
Documento

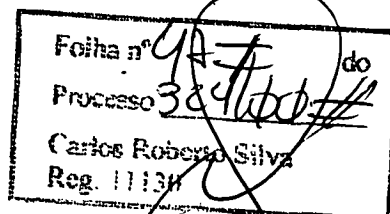
Folhas de nº

26/10/01

al Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo



PARE 16 - PAR
16-1384/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 324/2000

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa alterar o artigo 9º, acrescentando-lhe o parágrafo 2º e acrescenta os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Com a alteração, ficam criados mais 76 Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o projeto determina que cada distrito do Município contará com, no mínimo, um Conselho Tutelar.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. No que tange à iniciativa, trata-se de projeto de iniciativa concorrente, de acordo com o art. 13, XIII da Lei Orgânica.

Ressalte-se que tal iniciativa não esbarra no disposto no artigo 37 desta mesma lei, que trata dos casos em que o Executivo detém o monopólio de iniciativa. O simples fato de dispor sobre matéria administrativa não desqualifica a iniciativa, já que não ocorre, no caso em questão, afronta ao inciso IV do referido



Folha nº 48	do
Processo 38460	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

artigo. Ao dispor sobre as condições necessárias para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o projeto nada mais faz do que transferir, para a disciplina dos Conselhos Tutelares, o conteúdo principiológico e normativo do Capítulo IV, Título VI da Lei Maior do Município, que trata da Promoção e Assistência Social.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontada pelo relator como óbice à tramitação do presente projeto, é mister afastar qualquer interpretação daquele diploma federal que implique em restrição à atividade parlamentar, seja em que nível for. As normas de processo legislativos são disciplinadas exclusivamente pela Constituição da República e pela Emenda Constitucional 95/97, referida no texto constitucional. Fora estes diplomas, podem ser encontradas normas na Constituição dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios, que devem, entretanto, atentar para o conteúdo do disposto na Lei Maior da República, observando-se, neste caso, o princípio da simetria.

Logo, como não se pode interpretar uma norma de forma a torná-la imprestável, não deve ser outro o entendimento sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, se não que ela dirige-se ao Executivo, ao ordenador de despesa. Porque, se entendido que o destinatário da norma são os parlamentares, no exercício da atividade legislativa, teremos que afastar a aplicação da lei complementar por inconstitucionalidade.

Desta forma, conclui-se que o presente projeto não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos, nem qualquer ilegalidade, o projeto apresenta condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos



Folha nº	48	do
Processo	329610	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

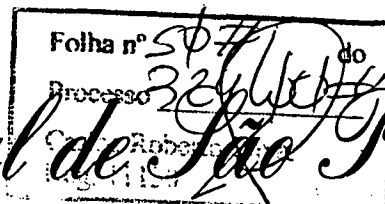
Câmara Municipal de São Paulo
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 30/10/01.

Laurinda
[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
[Signature] *1-2*



Câmara Municipal de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 324/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa alterar a redação do art. 9º e inserir novos artigos 11 e 12, na Lei n. 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A proposta tem por objetivo ampliar de 20 para 96 o número de Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, de modo que cada distrito conte com no mínimo um Conselho Tutelar.

O projeto estabelece, ainda, que a implantação dos novos Conselhos Tutelares deverá ser gradativa, segundo os critérios que especifica; que deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de sua atividade, com garantia de autonomia, privacidade e segurança; bem como deverão contar com infra-estrutura física, técnica e administrativa para seu funcionamento.

Encaminhado ofício à Ilustre Vereadora autora do PL, em 20 de setembro de 2000, solicitando providências quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal n. 101/00, não obteve o mesmo resposta.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Salientamos, inicialmente, que de acordo com o art. 134, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/90, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários à criação dos Conselhos Tutelares.

Configura, portanto, a pretendida criação dos Conselhos, nos termos do art. 16, "caput", da Lei Complementar Federal n. 101/00, um aperfeiçoamento da ação governamental que acarretará aumento de despesa.

Isto posto, o mesmo diploma legal determina que projetos de lei deste teor obedeçam a determinados requisitos, sob pena, inclusive, de serem consideradas as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.



Câmara Municipal de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Assim é que, conforme dispõe o art. 16, incisos I e II, da LCF 101/00, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O art. 17, por sua vez, ao definir a despesa de caráter continuado como aquela fixada por um período superior a dois exercícios, dispõe devam atos normativos instituidores vir instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Pelo exposto, uma vez que não foram atendidas as condições impostas pelo diploma federal, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/10/01.

(Contratário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 11 / 01

página 245 colunas 2 e 3

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de

SEM EFEITO

A.A.T.M.

Em *[assinatura]*

SEM EFEITO
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão da
Administração Pública

Em 28/11/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/11/01 às 13:30 h,

[assinatura]

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

26 / 11 / 01.

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta de informação rubricado sob

folha nº # 52 e 53 #

12/12/01

Documento *[assinatura]*
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1645/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/2000.

Projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati objetiva alterar disposições da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente", ampliando seu número para 96 (noventa e seis), correspondente a 1 (um) para cada distrito, que deverão ser implantados no prazo de 2 (dois) anos.

A implantação gradativa dos Conselhos Tutelares obedecerá a ordem decrescente dos dados por distrito, do mais populoso em população de 0 a 18 anos, para o menos populoso; dos maiores índices de homicídios para os de menores; do maior número de pessoas que nunca freqüentou a escola para o menor e da maior quantidade de mulheres chefes de família.

Acrescenta, ainda, dois artigos relativos quanto a instalação da sede e de dotar de infra-estrutura física, técnica e administrativa para garantir, com qualidade a atenção aos direitos da criança e do adolescente.

A Lei nº 11.123/91, criou inicialmente 20 (vinte) Conselhos Tutelares, e em seu § 1º, que deveria ser parágrafo único, permite seu aumento em razão da demanda, respeitados os pareceres de viabilização orgânica-estrutural, o que permitiu que pelo Decreto nº 40.996, de 09 de agosto de 2001, fossem criados mais 14 (quatorze) Conselhos Tutelares, totalizando 34 (trinta e quatro), restringindo-se sua atuação ao âmbito territorial delimitado pelas divisas dos distritos administrativos, nele fixado com a indicação da população de cada bairro que integram o Conselho Tutelar.

A fixação do número de Conselhos Tutelares por lei é mais perene, e como determina que cada distrito deverá contar com, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, a abertura do § 1º deve prevalecer, sendo que as alterações que se fizerem necessárias nos 34 já existentes, não deverá prejudicar os membros eleitos.

Constando no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que as normas do processo legislativo são disciplinadas exclusivamente pela Constituição da República e pela Emenda Constitucional 95/97, quando na realidade deveria referir-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, cabe-nos manifestar favorável ao projeto, apresentando substitutivo para adequá-lo ao exposto, à Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que já contempla o artigo 3º do projeto, e à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO N.º
PROJETO DE LEI Nº 324/2000.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Altera o artigo 9º e acrescenta dispositivos na
Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e
dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e acrescentado-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 9º - Ficam criados 96 (noventa e seis) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

§ 2º - Cada distrito do Município de São Paulo contará com, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar."

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 11-A à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11-A - Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo contarão com a infra-estrutura na área de informática, que permita sua integração no SIPIA - Sistema Informatizado de Proteção à Infância e à Adolescência, do Ministério da Justiça."

Art. 3º - A implantação dos Conselhos Tutelares poderá ser gradativa pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, conforme a demanda de população infanto-juvenil por distrito.

Parágrafo único - A gradual implantação dos Conselhos Tutelares obedecerá a ordem decrescente dos dados por distrito: do mais populoso, em crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, para o menos populoso; dos maiores índices de homicídios para os menores; do maior número de pessoas que nunca frequentou a escola para o menor, e da maior quantidade de mulheres chefes de família.

Art. 4º - A nova delimitação da área de atuação dos Conselhos Tutelares e a implementação gradativa dos mesmos, não prejudicará os mandatos dos atuais membros eleitos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/12/01

Presidente.

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 12 / 01
página 46 coluna 1ª
conferido: Hlt

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 18 / 12 / 01

Hlt

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 18/12/01 às 14 h,

Rosa
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Tominho Biva
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 12 / 2001

in
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Si. Guf. M. juntados nesta data para a informação rubricados sob
DOCUMENTO

folhas de n.º 454

a)

Rosa
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° # 54 #

do processo n°

324 de 20 00

(a)

Redesignação
AU NOME Flávia Pereira

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

[Assinatura]
PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 55

Em 10 / abril / 2002

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 de
Processo 324/00
Rosaura Aparecida Fagundes
Reg. 111

16 - PAR
16-0212/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/2000

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.123 de 22 de novembro de 1991 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, acrescentando-lhe § 2º bem como os artigos 11 e 12, criando 96 (noventa e seis) Conselhos Tutelares no município de São Paulo.

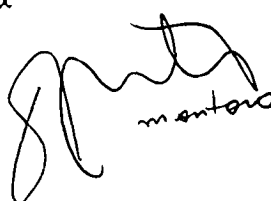
Trata-se de projeto meritório sob a ótica desta Comissão, pois os Conselhos Tutelares tem como algumas de suas atribuições requisitar serviços públicos nas áreas de saúde e zelar pelo atendimento adequado e com qualidade à saúde das crianças e adolescentes. Para garantir o cumprimento destas atribuições e de tantas outras, previstas nos artigos 131 a 140 do ECA, é necessário que o número de Conselhos Tutelares existentes em toda a cidade sejam inclusive numericamente proporcionais ao número de crianças e adolescentes residentes nas regiões de abrangência do Conselho.

Diante do exposto acima, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao referido projeto de lei.

Da sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10-04-02.


FLÁVIA PEREIRA
Relatora


LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente

 Trizoli
 Mantovani

17 - RELCOM
17-7006/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 de abril de 2002
página 163 coluna 1ª
Conferido. [assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 11 / 04 / 02

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 11 / 04 / 02 às 11 hs.

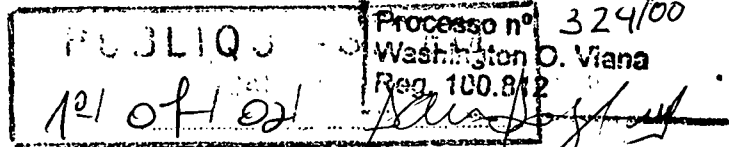
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador
para relatar

[assinatura]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 04 de 02

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0825/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/2000

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, visa alterar a redação do “caput” do artigo 9º da Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, acrescenta o parágrafo 2º ao art. 9º, além de incluir os artigos 11 e 12.

A Lei 11.123/91, em seu artigo 9º, criou 20 Conselhos Tutelares. A proposta é criar mais 76 Conselhos Tutelares. Cada distrito contará com, no mínimo, um Conselho Tutelar.

Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em sede estabelecida em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de sua atividade.

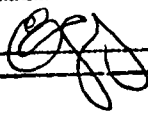
A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com substitutivo para adequar o projeto à Lei 13.116/01 e à melhor técnica de elaboração legislativa. O substitutivo, em seu artigo 2º, acrescenta artigo, numerado como 11-A, à Lei nº 11.123/91, determinando que os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo contarão com a infra-estrutura na área de informática, que permita sua integração no SIPIA – Sistema Informatizado de Proteção à Infância e à Adolescência, do Ministério da Justiça, assim como também exclui os artigos 3º e 4º do texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/02

Presidente -

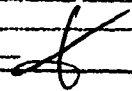
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / julho / 1902
pagina 98 coluna 1ª
Conferido: 

A A. T. M.
Em, 05/07/02

Washin... ana
Assiste... entar
Reg. 100.612 



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação  indicados sob
nº
Em 05/07/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo n.º 01-324 de 20 00 05/01/05 (a) _____

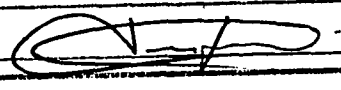
Eva P...
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>23.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>17.01.2005</u>
Com	<u>57</u> fis.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33